LEI MUNICIPAL Nº 1196 DE 18 DE JUNHO DE 2001.

Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos e dá Outras providências

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas – MG, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1° - Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos e define diretrizes e normas para o uso eficiente de recursos naturais, bem como para evitar seu esgotamento, reduzir e prevenir a poluição, proteger e recuperar a qualidade do meio ambiente da saúde pública.

§ 1° - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Resíduos Sólidos – tudo o que é descartado durante o ciclo de vida dos produtos e dos serviços e os restos decorrentes das atividades humanas em geral, que se apresentem nos estados sólidos e semi-sólidos e os líquidos não-passiveis de tratamento convencional;

II - Redução na Fonte – o uso de processos, práticas, materiais ou energia com o objetivo de diminuir o volume de poluentes ou de resíduos sólidos na geração de produtos ou serviços;

III - Minimização – redução dos resíduos a menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, antes de descarta-los no meio ambiente;

IV - Resíduos Perigosos – os resíduos sólidos que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas possam apresentar altos riscos à saúde publica ou à qualidade do meio ambiente;

V - Padrão de Produção e Consumo Sustentável – o fornecimento e o consumo de produtos e serviços que poupem recursos naturais eliminem ou reduzam o uso de substâncias nocivas, emissões de poluentes e volume de resíduos.

§ 2° - Nos termos desta Lei, os resíduos sólidos classificam-se em:

I - Quanto a origem:

a) Resíduos Urbanos – os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, e os resultantes de limpeza pública urbana e os entulhos da construção civil e similares;
b) Resíduos Industriais – os provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias-primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos

produtos, por meio de processos específicos, bem como os provenientes das atividades de mineração;

c) Resíduos de Serviços de Transporte – os decorrentes da atividade de transporte de cargas e os provenientes de porcos, aeroportos, terminais rodoviários, metroviários e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares;
d) Resíduos de Serviços de Saúde – os provenientes de atividades de natureza médico-assistencial às populações humana e animal, ou de centros de pesquisas e de experimentação na área de saúde;
e) Resíduos Especiais – os provenientes do meio urbano e rural que, pelo seu volume ou por suas propriedades intrínsecas, exijam sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente.

II - Quanto a Natureza –
Resíduos classe I – perigosos;
Resíduos classe II – não-inertes;
Resíduos classe III – inertes.

§ 3° - A classificação dos resíduos sólidos conforme sua natureza será feita na regulamentação desta Lei, observadas no que couber, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Capítulo II
Da Política Municipal de Resíduos Sólidos

Art. 2° - São preceitos básicos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

II - a articulação e integração das ações do Poder Público, Agentes Econômicos e segmentos organizados das Sociedade Civil;

III - a cooperação, de caráter institucional, entre os órgãos e agências do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

IV - a participação social no gerenciamento dos resíduos sólidos;

V - na busca de regularidade, continuidade e universalidade do atendimento nos sistemas de coleta e transporte dos resíduos sólidos;

VI - a gradação das metas ambientais;

VII - a busca da minimização dos resíduos, por meio do incentivo às práticas de redução na fonte geradora, reutilização, reciclagem e recuperação;

VIII – a responsabilização pós-consumo do produtor pelos produtos e serviços ofertados;

IX - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

X - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

XI – a educação ambiental dirigida ao produtor e ao consumidor de bens e serviços;

XII – a adoção de incentivos fiscais, financeiros e creditícios na consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 3° - São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - proteger e recuperar a qualidade do meio ambiente do Município de Rio Pardo de Minas;

II - proteger a saúde pública;

III - assegurar a utilização adequada dos recursos naturais.

Parágrafo único – Para alcançar esses objetivos, cabe ao poder público municipal:

I - dar prioridade a ações de prevenção da poluição que tenham como conseqüência a redução da geração de resíduos sólidos na fonte;

II - promover e incentivar o desenvolvimento e a incorporação, no processo produtivo, de tecnologias ambientalmente adequadas;

III - promover e incentivar o desenvolvimento das ações integradas no gerenciamento dos resíduos sólidos, desde sua geração até sua disposição final;

IV - incentivar a cooperação intermunicipal e regional na gestão dos resíduos sólidos;

V - incentivar a criação de mercados locais e regionais para os materiais recicláveis e reciclados;

VI - incentivar a criação de centrais integradas de tratamento para múltiplos resíduos;

VII – fomentar o consumo, pelos órgãos e agentes públicos, de produtos originados, total ou parcialmente, de material reciclado ou reciclável;

VIII – incentivar novas formas de disseminação de informações ambientais sobre produtos e serviços, especialmente a autodeclaração na rotulagem, análise de ciclo de vida e certificação;

IX – desenvolver e incentivar programas de capacitação técnica para o gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 4º - A Política Municipal de Resíduos Sólidos será implementada mediante:

I - planejamento municipal integrado do gerenciamento de resíduos sólidos;

II - programas de incentivo à adoção de sistemas de gestão ambiental pelas empresas;

III - certificação ambiental de produtos e serviços e auditorias ambientais;

IV - garantia de recursos orçamentárias e outros destinados à prevenção da poluição, à minimização de resíduos e à recuperação de áreas degradadas por resíduos sólidos;

V - instrumento econômico, especialmente incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem a minimização dos resíduos;

VI - medidas administrativas, fiscais e tributárias que inibam ou restrinjam a produção de bens e a prestação de serviços de alto impacto ambiental;

VII – disseminação de informações a respeito do impacto ambiental dos produtos e serviços;

VIII – educação ambiental;

IX - licenciamento, controle e fiscalização;

X - divulgação pública de programas, metas e avaliações ambientais.

Capítulo III
Da Gestão dos Resíduos Sólidos
Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º - A Gestão dos Resíduos Sólidos será feita pelo Município de Rio Pardo de Minas, segundo os preceitos e objetivos desta Lei e de acordo com as normas estabelecidas em seu regulamento.

Art. 6º - constituem serviços públicos de caráter essencial a organização, o gerenciamento e a operação dos sistema de manejo, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos.

Art. 7º - A gestão dos Resíduos Sólidos obedecerá às seguintes etapas:

I - prevenção da poluição ou redução da geração dos resíduos na fonte;

II - minimização dos resíduos;

III - recuperação de materiais ou de energia dos resíduos ou produtos descartáveis;

IV - tratamentos dos resíduos;

V - disposição final dos resíduos remanescentes; e

VI – recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequadas de resíduos.

Art. 8º - As unidades geradoras, transportadoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas em conformidade com a legislação e regulamentação pertinentes, devendo ser implantadas, operadas, monitoradas e ter suas atividades encerradas de acordo com o projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único – As unidades referidas no caput deverão dispor de 0l (um) técnico habilitado responsável pelo seu gerenciamento, na forma do que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 9º - São proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos no Município de Rio Pardo de Minas:

I - lançamento "in natura" a céu aberto;

II - queima a céu aberto;

ÍII – lançamentos em mananciais e em suas áreas de drenagem, em coleções hídricas, cursos d'água, lagoas, praias, mar, manguezais, áreas de várzea, terrenos baldios,cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas a inundação com períodos de recorrência de cem anos;

IV - lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados, mesmo que abandonados;

V - infiltração no solo sem tratamento prévio e sem projeto aprovado pelo órgão ambiental competente;

VI - armazenamento em edificação inadequada;

§ 1º - É também vedada a utilização de resíduos perigosos como matéria prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão ambiental competente.

§ 2º - O armazenamento, a acumulação ou a destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza dependerão de projetos específicos, aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 3° - Em situações de emergências sanitárias o órgão ambiental competente poderá autorizar a queima de resíduos a céu aberto o outra forma de tratamento, desde que proceda ao controle das emissões.

Art. 10° - As entidades e os órgãos da Administração Pública Municipal optarão preferencialmente, nas suas compras e contratações, observada a legislação pertinente, pela aquisição de produtos que atendam aos requisitos de maior durabilidade comparativa, impacto ambiental e periculosidade reduzidos, serem recicláveis, reciclados ou passiveis de reaproveitamento, devendo essas características constarem da descrição do objeto das licitações.

Art. 11° - O transporte de resíduos sólidos deverá realizar-se em condições que garantam a saúde pública e a preservação ambiental, bem como o cumprimento da legislação pertinente, quanto à segurança, proteção individual e acompanhamento de saúde dos trabalhadores que manipulam produtos e resíduos com potencial dano à saúde.

Parágrafo Único – O transporte dos resíduos perigosos deverá ser feito com equipamentos adequados, devidamente acondicionados e rotulados em conformidade com as normas nacionais e internacionais pertinentes.

Seção II
Dos Resíduos Urbanos

Art. 12° - Cabem ao Poder Público Municipal de Rio Pardo de Minas a implantação e a operação dos sistemas de coleta, transbordo, transporte secundário, tratamento, disposição final de resíduos urbanos e aterros sanitários.

§ 1° - Os serviços de que trata o caput poderão ser feitos soube regime de concessão ou permissão.

§ 2° - A indicação de áreas para a disposição final de resíduos urbanos será feita pelo Poder Público Municipal e submetida à aprovação do órgão ambiental competente.

Art. 13° - A coleta dos resíduos urbanos será feita de forma preferencialmente seletiva devendo o gerador separar previamente os resíduos úmidos ou compostáveis dos recicláveis ou secos.

Art. 14° - Os usuários dos sistemas de limpeza urbana ficam obrigados a acondicionado os resíduos para a coleta de forma adequada e em local acessíveis, cabendo-lhes acatar orientação e normas emanadas do Poder Público Municipal de Rio Pardo de Minas para a seleção e acondicionamento dos resíduos no local de origem.

Parágrafo Único – Incumbe ao Poder Público da ampla publicidade às disposições e aos procedimentos dos sistema de limpeza urbana, bem como à forma de triagem e seleção de resíduos.

Art. 15° - O Poder Público criará programas específicos para implantação e ampliação de sistemas de coleta, tratamento e destinação dos resíduos urbanos não-abrangidos pela coleta convencional.

Art.16° - Os serviços públicos de varrição, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos serão cobrados, devendo ser instituídas taxas e tarifas diferenciadas de serviços especiais referentes aos resíduos:

I - que contenham substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente; ou

II - que, por sua quantidade ou características, tornem onerosa a operação do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos, segundo parâmetros a serem estabelecidos no regulamento desta Lei.

Seção III
Dos Resíduos Industriais

Art. 17° - O emprego de resíduos industriais, mesmo que tratado, reciclado ou recuperados, para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação do órgão ambiental federal competente.

Parágrafo Único – O interessado deverá comprovar que o produto resultante da utilização dos resíduos referidos neste artigo não implicará risco adicional para à saúde pública e para o meio ambiente.

Art. 18° - As instalações industriais para o processamento de resíduos são consideradas unidades receptoras de resíduos, estando sujeita as exigências do art. 8° desta Lei.

Art. 19° - As unidades receptoras de resíduos industriais deverão realizar, no recolhimento destes, controle das suas características, de acordo com a sistemática aprovada pelo órgão ambiental competente.

Art. 20° - O Município de Rio Pardo de Minas implantará programas de gerenciamento de resíduos industriais e de prevenção da poluição.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal estabelecerá padrões e critérios gerais para o cumprimento da determinação de que trata o caput.

Seção IV
Dos Resíduos de Serviços de Transporte

Art. 21° - Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte e suas respectivas estruturas de apoio, provenientes de áreas não endêmicas, deverão ser enquadrado como resíduos urbanos, para efeito de manuseio e disposição final.

Art. 22° - Os resíduos gerados a bordo de unidades de transportes provenientes de áreas endêmicas, definidas como tal pelas autoridades de saúde pública competentes, bem como os resíduos provenientes de instalações de serviço de atendimento médico e animais mortos a bordo, deverão ser gerenciados como resíduos de serviços de saúde.

Art. 23° - Os resíduos provenientes de área de manutenção, depósitos de combustíveis, área de treinamento contra incêndio e similares, que apresentem risco potencial à saúde pública ou ao meio ambiente, devido a suas característica químicas, deverão ser gerenciados como resíduos industriais.

Art. 24° - O tratamento e a disposição final dos resíduos gerados em unidades de transporte, terminais e postos de fronteira serão controlados e fiscalizados pelos órgãos ambiental e de saúde pública competentes, em conformidade com a legislação especifica.

Art. 25° - As cargas em perdimento, considerados como resíduos para fins de tratamento e disposição final, presentes nos terminais públicos e privados, obedecerão ao disposto na legislação especifica.

Seção V
Dos Resíduos de Serviços de Saúde

Art. 26° - Os resíduos de serviços de saúde deverão ser segregados e tratados em sistemas específicos submetidos a licenciamento ambiental, antes de sua disposição final.

§ 1° - Os resíduos de que trata este artigo deverão ser classificados em categorias estabelecidas em instrumento próprio, pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão manter locais adequados para o armazenamento de seus resíduos.

Art. 27º - Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão elaborar plano de gerenciamento de seus resíduos, a serem aprovado pelos órgãos ambiental e de saúde pública competentes.

Seção VI
Dos Resíduos Especiais

Art. 28º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se resíduos especiais os decorrentes de:

I - agrotóxicos e suas embalagens;

II – pilhas, baterias e assemelhados;

III – lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista;

IV – embalagens de medicamentos e medicamentos com prazos de validade vencidos;

V - pneus;

VI - óleos lubrificantes e assemelhados.

Art. 29º - Os fabricantes e importadores de produtos cujos resíduos são classificados como especiais ficam obrigados a, dentro do prazo de 12 (doze) meses contado a partir da vigência desta Lei:

I - criar centros de recepção para a coleta e identificação do material a ser descartado;

II - implantar procedimentos de acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final desses produtos, de forma a garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental;

III – promover, na âmbito de suas atividades, estudos e pesquisas destinados a desenvolver processos de minimização de resíduos desses produtos; e

IV - promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre os benefícios individuais e coletivos do uso de métodos destinados à prevenção da poluição e à minimização de resíduos.

Art. 30º – A disposição dos resíduos especiais será feita em locais destinados para esse fim, aprovados pelo órgão ambiental competente, na forma do regulamento desta Lei.

Subseção I

Dos resíduos de agrotóxicos

Art. 31° – Os resíduos de agrotóxicos com prazos de validade vencidos ou cuja apreensão for determinada pela autoridade competente, deverão ser, no prazo determinado pela mesma autoridade recolhidos pelos fabricantes-registrantes e importadores os quais deverão proceder à sua disposição ou a seu tratamento respeitadas as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 32° - As embalagens rígidas que contiverem formulação de agrotóxicos miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser obrigatoriamente, lavadas internamente pelo usuário final logo após o seu esvaziamento e as águas de lavagens adicionadas à calda de pulverização por meio de procedimentos aprovados pelos órgãos competentes.

Art.33° - O Poder Público Municipal criará centrais de recebimento de embalagens rígidas e vazias lavadas segundo o disposto no artigo anterior estabelecerá procedimentos para que tais embalagens sejam destinadas às industrias recicladoras.

Art. 34° - O processamento de embalagens rígidas de agrotóxicos vazias e lavadas, pelas industrias recicladoras, dependerá de licenciamento ambiental.

Art.35° - As embalagens consideradas não passivas de descontaminação, devido às suas próprias características ou à formulação dos agrotóxicos que contiveram, deverão ter destinação determinada pelos poderes públicos competentes.

Subseção II

Dos resíduos de pilhas, baterias, lâmpadas e assemelhados

Art. 36° - Ficam proibidas a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de pilhas, baterias e assemelhados com as seguintes características:

I - com base de óxidos de mercúrio;

II - com mercúrio adicionado e mais do que cinco partes por milhão de mercúrio contido nos seus materiais constituintes, quando destinados a utilização pelo consumidor e do tipo alcalina-manganês;

III – com mais de 0,025% (vinte e cinco milésimos de por cento) em peso de mercúrio quando destinados a utilização pelo consumidor e do tipo zinco-carbono;

IV - com mais de 0,025% (vinte e cinco milésimo por cento) em peso de cádmio, quando destinada a utilização pelo consumidor e dos tipos alcalina-manganês e zinco-carbono;

V - com mais de 0,400% (quatrocentos milésimos por cento) em peso de chumbo, quando destinadas a utilização pelo consumidor dos tipos alcalina-manganês e zinco-carbono;

VI - outras que apresentem algo potencial de poluição, nos termos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo Único – O órgão ambiental competente deverá estabelecer, juntamente com os setores produtivos envolvidos, gradação de metas, com o objetivo de obter produtos menos perigosos e agressivos ao meio ambiente.

Art. 37° - Ficam proibidas a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de máquinas e equipamentos de uso industrial, veículos automotores, produtos eletroeletrônicos, jogos, brinquedos, ferramentas elétricas e telefone, computadores, lanternas, relógios, aparelhos de surdez e quaisquer produtos eletroeletrônicos ou assemelhados que contenham pilhas e baterias integradas a sua estrutura de forma não removível.

Art. 38° - A destruição térmica de lâmpadas, pilhas, baterias e ~~assemelhados~~ e assemelhados e de produtos que as contenham integradas a sua estrutura de forma não-removível somente será permitida por meio de equipamentos e processos utilizados para tratamento de resíduos perigosos, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 39° - Os fabricantes e importadores de pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista, bem como os fabricantes e importadores de produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura forma não-removível, serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação de seus respectivos produtos.

Art. 40° - O Poder Publico Municipal, em conjunto com os fabricantes, importadores e comerciantes dos produtos de que trata esta Subseção, manterá campanhas de conscientização pública e informações de fácil acesso ao público, de modo a obter a colaboração da população para o recolhimento de tais produtos após seu uso.

Subseção III

Dos resíduos de pneus

Art. 41° - As empresas fabricantes ou importadoras de pneus são responsáveis pela coleta e pela reciclagem dos produtos inservíveis,

obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 42° - Os postos de abastecimento de combustíveis de óleos lubrificantes e as oficinas de manutenção de veículos deverão dar a seus resíduos destinação ambientalmente adequadas segundo orientação da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas.

Art. 43° - Os fabricantes e importadores de óleos de corte e fluidos, gases ou gel utilizados como isolantes térmicos e elétricos ou como elementos de produtos de arrefecimento são responsáveis pela coleta, reciclagem e disposição final dos produtos inservíveis, obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Capítulo IV
Do sistema de rotulagem e da Certificação Ambiental

Art. 44° - O fornecedor de produtos e serviços que gerem resíduos potencialmente nocivos ou perigosos à saúde pública ou ao meio ambiente deverá informar sobre os riscos decorrentes de seu manejo e de seu uso para quaisquer fins, de maneira ostensiva e adequada, sem prejuízo da obrigação de adotar outras medidas de proteção cabíveis.

Art. 45° - Os fabricantes e os importadores de produtos que gerem resíduos potencialmente nocivos ao meio ambiente deverão informar os consumidores a respeito dos impactos ambientais deles decorrentes e de seu processo de produção, por meio de rotulagem, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 1° - A rotulagem mencionada neste artigo deverá conter, em língua portuguesa, simbologia e informações corretas, claras, precisas, exeqüíveis e ostensivas.

§ 2° - As informações sobre impacto ambiental na rotulagem serão passíveis de teste, competindo o ônus da prova de veracidade ao fabricante, importador ou comerciante do produto.

Art. 46° - O Poder público deverá incentivar a implantação de um certificado para sistema de gestão ambiental de resíduos sólidos nas empresas e do respectivo sistema de rotulagem para produtos.

Capítulo V
Do direito a informação

Art. 47° - As fontes geradoras de resíduos perigosos estão obrigadas a divulgar relatório anual de uso, processamento e emissão de substâncias agressivas ao meio ambiente, na forma fixada no regulamento desta Lei.

Art. 48° - Fica assegurado ao publico em geral o acesso às informações relativas a resíduos sólidos, existentes nos bancos de dados órgãos e entidades da administração direta e indireta do poder publico.

Capítulo VI
Do controle e das responsabilidades

Art. 49° - Compete ao órgão ambiental municipal promover o controle ambiental da coleta, do transporte, do tratamento e da disposição final dos resíduos sólidos.

Art. 50° - No caso de ocorrências envolvendo resíduos sólidos que coloquem em risco o meio ambiente ou a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

I - do gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

II - do gerador e do transporte, nos acidentes ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos; e

III - do gerenciador de unidades receptoras, nos acidentes ocorridos em suas instalações.

§ 1° - os derramamentos, vazamentos ou despejos acidentais de resíduos sólidos deverão ser comunicados por qualquer dos responsáveis, imediatamente após o ocorrido, aos órgãos ambiental e de saúde pública competentes.

§ 2° - o gerador do resíduo derramado, vazado ou despejado deverá fornecer, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas à quantidade, à composição e à periculosidade do referido material, bem como aos procedimentos para desintoxicação e descontaminação.

§ 3° - Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao gerador o órgão público ou a secretaria responsável pela coleta, pelo tratamento e pela disposição final dos resíduos urbanos.

Art. 51° - Os geradores de resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde, de transporte, e seus sucessores, serão responsáveis pelos danos ambientais decorrentes da geração, manejo, acondicionamento, armazenamento, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos, cabendo-lhes promover a prevenção de tais danos.

§ 1° - Os agentes referidos neste artigo, em atendimento ao princípio do poluidor-pagador, são responsáveis pelos resíduos remanescentes da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação das áreas por eles contaminadas.

§ 2° - Os geradores de resíduos perigosos deverão apresentar anualmente, ao órgão ambiental competente, relatório circunstanciado sobre armazenagem, uso, transporte e disposição dos produtos perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 52° - O gerador de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza e seus sucessores respondem civilmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes de sua atividade, cabendo-lhe proceder, a suas expensas, às ações de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica exigida pelo órgão público municipal, dentro dos prazos assinalados.

Parágrafo Único – O gerador de resíduos sólidos ressarcirá integralmente despesas realizadas pelo poder público para a devida correção ou reparação do dano ambiental de que trata este artigo.

Art. 53° - O fabricante ou importador de produto que resultem em resíduos sólidos cujo as características de composição, volume, quantidade ou periculosidade possam causar alto impacto ambiental, é responsável pelo recolhimento, eliminação, tratamento ou disposição final desses resíduos, após o consumo dos produtos, de acordo com as exigências do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único – Em caso de inobservância das determinações deste artigo, o fabricante ou importador deverá reparar os danos causados, nos termos do § 3° do artigo 225 da Constituição Federal.

Capítulo VII

Das infrações e penalidades

Art. 54° - Os infratores das disposições desta Lei, do seu regulamento e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão punidas em conformidade com o disposto na legislação pertinente, especialmente na Lei n° 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 55° - Constata infração às disposições desta Lei, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e da fiscalização ambiental deverão estabelecer prazo, sob a forma de termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental, para o infrator cessar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, independentemente da aplicação das demais sanções cabíveis.

§ 1° - Verificado o cumprimento do termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental, as multas pecuniárias aplicadas poderão ser reduzidas em até cinqüenta por cento de seu valor, e as demais sanções poderão ter exigibilidade suspensa, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2° - O termo de ajustamento de conduta ambiental de que trata este artigo terá força de título executivo extrajudicial, e seu descumprimento total ou parcial ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

Art. 56° - Os custos resultantes da aplicação da sanção de interdição temporária ou definitiva correrão por conta do infrator.

Art. 57° - O produto da arrecadação de multas decorrentes de infrações a esta Lei constituirá receita do órgão ou da entidade responsável pela aplicação das penalidades e deverá ser empregados na recuperação ambiental.

Capítulo VIII
Disposições finais

Art. 58° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contado de sua publicação.

Art. 59° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60° - Revoga-se os dispositivos em contrário.

Rio Pardo de Minas, 20 de junho de 2001.

EDSON PAULINO CORDEIRO
Prefeito Municipal